

PROJETO DE LEI N. XXX, DE XX DE JUNHO DE 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
31/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 697/2025, e da outras providências.

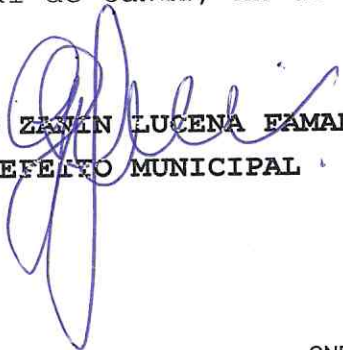
GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 697/2022, de 15 de março de 2022, o inciso III, com a seguinte redação:

III - A taxa fixada no inciso II poderá sofrer isenção em caso de atividade rural conceituada como de economia familiar, pequeno produtos, hipossuficiência ou em casos autorizados por parte da Secretária Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, se necessário, com auxílio das demais secretarias.

Art. 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, XX de Junho de 2025.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Nobres Vereadores;**

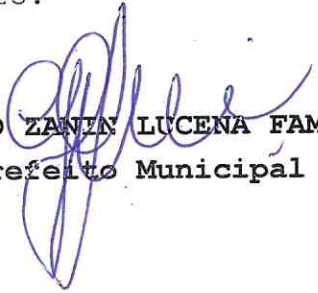
O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a utilização de veículos de transporte para auxiliar o pequeno produtor, a economia familiar ou a família hipossuficiente, visando fomentar o pequeno agricultor.

Referia isenção de taxa somente poderão ocorrer após a devida análise da Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, auxiliada pelas demais secretarias, não gerando prejuízos ao município, mas sim, fomentando a agricultura familiar.

O envio do presente projeto de lei encontra amparo nos artigos 44, inciso II, e 52, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, sendo que, nos termos do artigo 55 da mesma Lei, requer-se a tramitação em **regime de urgência**, dada a relevância da matéria e a necessidade de pronta adequação da norma vigente.

Certos de podermos contar com o habitual compromisso desta Casa Legislativa com os interesses públicos, encaminhamos a presente proposição para apreciação e aprovação.

Canas, 16 de junho de 2025.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal

A/C

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

E DEMAIS VEREADORES

OF/GAB/GL/180-2025

Prefeitura Municipal de Canas, 16 de junho de 2025.

A/C

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo e, na ocasião, informar:

Segue anexo projeto de lei que acrescenta o inciso III, ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 697/2025.

Por fim, diante da necessidade de fomentar a agricultura familiar do município e nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, apresento requerimento de **regime de urgência**.

A disposição para maiores esclarecimentos.



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LAERTE ZANIN

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	466
Ementa	OFICIO.GAB.GL.180-2025 - REF: ACRESCENTA O INCISO III, AO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº697/2025 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 17/06/2025 10:01:30	

4 af



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 697 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação de normas e procedimentos para prestação de serviços municipais com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício dos pequenos produtores rurais e de qualquer atividade agropecuária do Município de Canas, e dá outras providências.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Canas autorizado a prestar serviços de orientação técnica e com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício de pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária do Município.

Parágrafo Único – Os serviços elencados no *caput* deste artigo serão realizados em benefício de pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária que estejam devidamente inscritos e cadastrados junto à Diretoria Municipal de Agricultura de Canas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 2º - A prestação de serviços descrita no art. 1º desta Lei refere-se a todas as etapas da produção agropecuária, desde análise e conservação do solo, transporte de insumos e preparo de solo até a colheita e transporte de produtos agrícolas.

Art. 3º - A coordenação da prestação dos serviços ficará sob a responsabilidade da Diretoria Municipal de Agricultura de Canas.

§ 1º - Para terem os serviços prestados os pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária deverão formalizar requerimento de solicitação dos serviços à que tem interesse (orientação técnica e/ou uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas) e recolher a taxa referente aos serviços prestados;

Inciso I - No caso de serviços com tratores, máquinas e equipamentos agrícolas os valores a serem recolhidos, serão os descritos nas Lei no. 563 de 19 de setembro de 2017 e Lei no. 642 de 17 de março de 2021.

Inciso II - No caso de veículos de transportes os valores a serem recolhidos serão:

- a- Percurso de até 110 km – 2,35 UFESP.
- b- Percurso de 110 a 220 km – 4,70 UFESP.

§ 2º - As prestações dos serviços aos pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária interessada obedecerão à ordem de protocolo do requerimento e em conformidade com a disponibilidade de veículos, tratores, máquinas e equipamentos de propriedade do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 4º - Deverá necessariamente ser anexado ao requerimento de que trata o § 2º, do art. 3º desta Lei, um laudo técnico atual referente à análise química do solo relativo às glebas de terra a serem beneficiadas com os serviços.

Art. 5º - Fica estabelecido o limite de 60 (sessenta) horas anuais por cada interessado descrito no art. 1º (primeiro) para o uso de tratores, máquinas e equipamentos, salvo se houver disponibilidade de acréscimo de horas de acordo com a demanda, a ser avaliada pela Diretoria Municipal de Agricultura, conforme programação de trabalho trazida pelo interessado.

Parágrafo Único – O período referido no *caput* deste artigo refere-se ao lapso temporal de 12 (doze) meses à contar da data da primeira prestação de serviço à cada interessado.

Art. 6º - Caberá à Diretoria Municipal de Agricultura acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, assim como organizar sua prestação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado à celebrar convênio e firmar termos de cooperação técnica com a Associação Rural de Canas e outras associações existentes e devidamente constituídas no Município de Canas, desde que tais entidades mantenham apoio e auxílio às atividades rurais e agrícolas e que possuam parcerias com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 504 de 05 de novembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Canas, 15 de março de 2022.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN

Prefeita Municipal